



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 890, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Aumenta as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3653/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 11/03/2025 18:49:32.753 - Mesa

PL n.890/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Aumenta as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
Parágrafo único.
.....
VIII - o crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Saliente-se que o tipo penal em exame prevê a sanção de detenção de seis meses a um ano, cumulada com multa, àquele que vier a matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Ademais, o dispositivo legal estabelece a imposição das mesmas reprimendas àquele que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Convém ressaltar que o bem jurídico protegido pelo mencionado preceito normativo consiste na biodiversidade e nos ecossistemas, elementos essenciais para a manutenção da fauna, o equilíbrio ecológico e, consequentemente, a qualidade ambiental, com repercussões diretas na coletividade e no bem-estar social.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que o nosso país tem assistido, de forma crescente e alarmante, à escalada da prática delitiva em comento. Tal circunstância decorre, inegavelmente, da brandura da sanção penal atualmente prevista, fator que fomenta a sensação de impunidade e estimula a perpetuação desse comportamento ilícito, haja vista que a reprimenda aplicada revela-se desproporcional à gravidade da conduta delituosa perpetrada.



* C D 2 5 8 4 1 8 1 1 2 8 0 0 *

Assim, mostra-se imprescindível a revisão das balizas punitivas estabelecidas no ordenamento vigente, a fim de adequá-las à gravidade dos atos praticados, elevando a sanção para reclusão de um a quatro anos, além de multa, de modo a conferir maior efetividade à tutela penal do meio ambiente e desestimular a reiteração criminosa.

Por conseguinte e diante de todos os argumentos declinados, apresenta-se imperativa a alteração da legislação com o objetivo de incluir o crime em análise no rol dos denominados crimes hediondos para que, assim, o transgressor obtenha censura penal mais rigorosa e compatível com a magnitude da sua conduta.

Certo de que este projeto de lei exprime inquestionável aprimoramento da nossa legislação, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025_394



* C D 2 5 8 4 1 8 1 1 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

FIM DO DOCUMENTO